



ESTADO DO ACRE

À Sua Excelência  
 Deputado LUIZ GONZAGA  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
 Mailza Assis da Silva  
 Vice-Governadora  
 05/09/2023  
 Presidente

## MENSAGEM N° 2119, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado LUIZ GONZAGA**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"Altera a Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre - SEHAC"**.

A presente proposta visa à viabilização da política de habitação no Estado do Acre, principalmente em relação ao programa federal Minha Casa Minha Vida, sendo um importante vetor de produção habitacional no âmbito do Estado do Acre. Dessa forma, com o objetivo de alinhar o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre - SEHAC às normas desse programa federal, é necessária a devida adaptação da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, para potencializar os recursos disponíveis e fortalecer as parcerias com o Governo Federal, possibilitando uma maior quantidade de habitações a serem construídas e oferecidas às famílias de baixa renda em nosso Estado.

Além disso, outro ponto relevante da alteração proposta diz respeito à simplificação da fórmula que determina o órgão responsável pelas atividades atinentes à política estadual de habitação, de forma que será suprimida a menção expressa a determinado órgão por alusão às competências por ele desenvolvidas.

Assim, a partir da promulgação desta proposta, referir-se-á apenas a órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da Política Acreana de Habitação de Interesse Social - PAHIS, e não a determinada Secretaria, para evitar eventuais entraves burocráticos em decorrência de reforma político-administrativa.

Por fim, a habitação de interesse social é uma preocupação fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar dos cidadãos do Estado. A proposta apresentada assegura a efetividade das ações e a ampliação do acesso à moradia digna para as famílias de menor poder aquisitivo.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Mailza Assis da Silva**  
 Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 05/09/2023, às 11:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 8281642 e o código CRC 9A03873B.

144  
**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2023**

Altera a Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre - SEHAC.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

**Parágrafo único.** Considera-se habitação de interesse social aquela destinada a atender as famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)." (NR)

"Art. 2º ...

...

V - emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia digna;

...

XIV - estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, pessoas com deficiência, famílias em situação de risco, aquelas chefiadas por mulheres e demais segmentos definidos como prioritários para a contemplação com políticas afirmativas habitacionais federais ou estaduais, no âmbito dos grupos identificados como integrantes dos estratos de menores rendas;

XV - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

XVI - incentivo à capacitação, à qualificação e colaboração dos atores envolvidos, bem como a participação das instituições e entidades integrantes da sociedade civil organizada, visando à democratização e o aprimoramento continuado dos conhecimentos científicos e tecnológicos gerados, e também o incremento das estratégias de atendimento aos objetivos desta Lei." (NR)

"Art. 3º ...

...

II - o órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da Política Acreana de Habitação de Interesse Social - PAHIS, o qual atuará como coordenador do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre;

..." (NR)

"Art. 4º ...

I - aprovar a PAHIS, a ser proposta pelo órgão do Poder Executivo responsável por planejar, coordenar e executar a política habitacional estadual, e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social

...

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V do *caput*, o órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento e coordenação da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA comunicará ao CEH, no final de cada exercício, o orçamento do FEH para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 6º ...

...

§ 1º A coordenação do CEH será exercida pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da PAHIS, o qual proporcionará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

§ 2º A presidência do CEH será exercida pelo titular do órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da PAHIS.

..." (NR)

### "CAPÍTULO III

#### DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA ACREANA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PAHIS" (NR)

"Art. 9º O Estado, através do órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da PAHIS, conforme diretrizes fixadas pelo CEH, orientará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada com atuação na área habitacional, priorizando o atendimento à população integrante dos estratos de menores rendas e sob maiores riscos de vulnerabilidade social." (NR)

"Art. 10. Ao órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da PAHIS, enquanto órgão coordenador do SEHAC, caberá

...

III - proporcionar ao CEH a estrutura e o apoio técnico e administrativo minimamente necessários ao seu funcionamento, competindo-lhe:

- a) elaborar ou analisar os projetos habitacionais de interesse social, no âmbito do Estado do Acre, quando houver necessidade e condições efetivas para resposta a esta demanda;
- b) fiscalizar a adequada execução das obras sob sua responsabilidade, segundo os projetos e o cronograma correspondentes;

..." (NR)

"Art. 12. ...

I - construção de moradias pelo Poder Público, através de execução direta ou terceirização, e/ou por meio de mutirões, autoconstruções e autogestões, ou ainda outras formas de produção, associados a Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social - ATHIS, conforme a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, mediante a análise e a aprovação da metodologia por parte do CEH;

...

V - aquisição de materiais para melhorias habitacionais, construção, ampliação e reforma, associadas a ATHIS, conforme a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

VI - construção, reforma, ampliação e requalificação de infraestrutura urbana, de saneamento básico e de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII - regularização fundiária de imóveis urbanos e rurais vinculados à PAHIS;

...

XIII - remoção e reassentamento de moradores de áreas de risco, assim definidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil ou por Laudo de Engenharia fundamentado, ou ainda em casos de reassentamentos para obras e intervenções por parte do Poder Público;

...

XVII - urbanização de assentamentos precários, para consolidação de moradias na urbe;

- XVIII - locação assistida e arrendamento de unidades habitacionais urbanas e rurais;
- XIX - Bolsa Moradia Transitória às pessoas ou famílias estejam em áreas de intervenção de obras públicas estaduais, nos termos da lei específica vigente no Estado, de acordo com o valor estabelecido em assembleia e aprovado pelo CEH;
- XX - aquisição de bens de consumo e permanentes para a estruturação e/ou a revitalização do CEH e do FEH;
- XXI - capacitação dos membros do CEH e do FEH;
- XXII - contratação de serviços de terceiros pessoa jurídica e/ou física, de acordo com a norma legal vigente, para apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CEH e do FEH;
- XXIII - aquisição de equipamentos de informática (computador, notebook, data show, drone, etc) e softwares para manutenção, fortalecimento e atualização da tecnologia necessária para a implementação e o aprimoramento do controle e da transparência do programa, bem como das seleções dos beneficiários da PAHIS;
- XXIV – outros investimentos que vierem a ser definidos no âmbito da PAHIS, mediante aprovação do CEH.” (NR)

**“Art. 13. ...**

118 744 .001 - Órgão da administração direta do poder executivo estadual responsável pela Política de Habitação

744.11840.619 - Fundo Estadual de Habitação

118.619.16 - Habitação

744.619.16.122.2277 - Habitações Urbanas

744.619.16.122.2277 - Política Habitacional

744.619.16.122.2277.4268 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

3.0.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES.

3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 - TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

3.2.1.4 - CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS

3.3.90.30.00 - Material de Consumo

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

4.0.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente

3.2.1.4 - Contribuição a Fundos” (NR)

**“Art. 14.** Para os efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população que reside em precárias condições de habitabilidade, como favelas, cortiços, palafitas ou áreas de risco, ou ainda as famílias integrantes dos estratos cujos rendimentos familiares não sejam superiores a três salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

**Parágrafo único.** Fica estipulado que os recursos do FEH destinar-se-ão, prioritariamente, à população de baixa renda e/ou à famílias beneficiárias do Bolsa Moradia Transitória, as quais serão contempladas uma única vez e também ficarão impedidas de participar de qualquer programa de habitação de interesse social no âmbito do Estado do Acre, que utilize recursos do fundo de habitação ou de outras fontes do erário.” (NR)

**“Art. 15. ...**

...

XI - recursos provenientes de imóveis ou áreas de domínio do Estado, alienados ou realizada afetação para fins de implementação da PAHIS;

XII - percentual de cinquenta por cento dos recursos provenientes de venda de áreas de domínio do Estado dos bens inservíveis, sendo os recursos revertidos para as políticas habitacionais e as desapropriações necessárias à produção dos programas habitacionais de interesse social;

XIII - recursos e arrecadações provenientes da regularização fundiária promovidas pelo Estado.

...

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes o Estado, através do seu órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da PAHIS e de participação social no âmbito do Poder Executivo, prefeituras municipais, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao CEH, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

...” (NR)

“Art. 16. A administração do FEH será realizada pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo planejamento, coordenação e execução da PAHIS, bem como pela coordenação do SEHAC, o qual submeterá ao CEH a prestação de contas anual.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre,    de    de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre